

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA FRENTE AO
PROCESSO DE ENVELHECIMENTO POPULACIONAL****AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE STATUTE OF THE ELDERLY IN THE
CONTEXT OF POPULATION AGING****ANÁLISIS DE LA EFICACIA DEL ESTATUTO DE LA PERSONA MAYOR FRENTE AL
PROCESO DE ENVEJECIMIENTO DE LA POBLACIÓN**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n6-076>

Luiz Roberto Prandi

Doutor em Ciências da Educação

Instituição: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

E-mail: prandi@prof.unipar.br

Pedro Henrique Marangoni

Doutor em Direito Político e Econômico

Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie

E-mail: phmgoni@gmail.com

William Bogo Turetta

Especialista em Direito Educacional, Direito Civil e Processo Civil e Gestão Escolar

Instituição: Universidade Paranaense (UNIPAR)

E-mail: williambogo@unipar.br

Bruno Henrique Puchetti de Cene

Bacharel em Direito

Instituição: Universidade Paranaense (UNIPAR)

E-mail: bruno.puchetti@edu.unipar.br

RESUMO

O presente estudo foi elaborado com a finalidade de analisar a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003) diante do processo de envelhecimento populacional no Brasil. Para atingir esse objetivo, realizou-se uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, fundamentada em livros, artigos científicos, legislações e documentos oficiais relacionados aos direitos da pessoa idosa e às políticas públicas voltadas a esse grupo etário. Inicialmente, buscou-se compreender o surgimento e a evolução histórica dos direitos das pessoas idosas, a partir da análise de fontes doutrinárias e históricas que abordam o desenvolvimento da proteção social ao idoso no contexto brasileiro e internacional. Essa etapa metodológica permitiu identificar as transformações jurídicas e sociais que culminaram na criação do Estatuto da Pessoa Idosa, ressaltando sua importância como instrumento de efetivação da cidadania. Na sequência, procedeu-se à análise do Estatuto da Pessoa Idosa, destacando os direitos e garantias assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A partir da leitura crítica de textos legais e estudos acadêmicos, foi possível realizar um confronto entre as disposições normativas e a realidade social contemporânea, marcada pelo expressivo avanço do envelhecimento

populacional. Desse modo, a metodologia adotada, centrada na pesquisa bibliográfica e na análise qualitativa dos dados obtidos, possibilitou uma reflexão aprofundada sobre a efetividade das políticas públicas e dos instrumentos legais destinados à proteção da população idosa no Brasil.

Palavras-chave: IBGE. Envelhecimento Populacional. Pessoa Idosa. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This study was developed with the purpose to analyze the effectiveness of the Statute of the Elderly Person (Law No. 10.741/2003) in face to the process of the aging population in Brazil. To achieve this objective, a qualitative bibliographic research was carried out, based on books, scientific articles, legislation and official documents related to the rights of the elderly person and public policies aimed at this age group. Initially, the aim was to understand the emergence and historical evolution of the rights of the elderly persons, based on analysis of doctrinal and historical sources that address the development of social protection for the elderly in the Brazilian and international context. This methodological stage allowed the identification of the legal and social transformations that culminated in the creation of the Statute of the Elderly Person, highlighting its importance as an instrument for the realization of citizenship. Subsequently, the Statute of the Elderly Person was analyzed, highlighting the rights and guarantees ensured to people aged 60 (sixty) years or older. Through a critical reading of legal texts and academic studies, it was possible to compare normative provisions with contemporary social reality, marked by the significant increase in population aging. Thus, the methodology adopted, centered on bibliographic research and qualitative analysis of the data obtained, allowed for an in-depth reflection on the effectiveness of public policies and legal instruments aimed at protecting the elderly population in Brazil.

Keywords: IBGE. Population Aging. Elderly Person. Fundamental Rights.

RESUMEN

El presente estudio se elaboró con el objetivo de analizar la eficacia del Estatuto de la Persona Mayor (Ley n.º 10.741/2003) ante el proceso de envejecimiento de la población en Brasil. Para alcanzar este objetivo, se realizó una investigación bibliográfica de carácter cualitativo, basada en libros, artículos científicos, legislaciones y documentos oficiales relacionados con los derechos de las personas mayores y las políticas públicas dirigidas a este grupo etario. Inicialmente, se buscó comprender el surgimiento y la evolución histórica de los derechos de las personas mayores, a partir del análisis de fuentes doctrinales e históricas que abordan el desarrollo de la protección social de las personas mayores en el contexto brasileño e internacional. Esta etapa metodológica permitió identificar las transformaciones jurídicas y sociales que culminaron en la creación del Estatuto de la Persona Mayor, destacando su importancia como instrumento de efectivización de la ciudadanía. A continuación, se procedió al análisis del Estatuto de la Persona Mayor, destacando los derechos y garantías asegurados a las personas de 60 (sesenta) años o más. A partir de la lectura crítica de textos legales y estudios académicos, fue posible realizar una comparación entre las disposiciones normativas y la realidad social contemporánea, marcada por el avance significativo del envejecimiento de la población. De este modo, la metodología adoptada, centrada en la investigación bibliográfica y en el análisis cualitativo de los datos obtenidos, permitió una reflexión profunda sobre la eficacia de las políticas públicas y los instrumentos legales destinados a la protección de la población anciana en Brasil.

Palabras clave: IBGE. Envejecimiento de la Población. Personas Mayores. Derechos Fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços alcançados nas áreas da saúde e da tecnologia transformaram profundamente a vida da população brasileira. Graças à ampliação do acesso a serviços públicos e privados de qualidade, o país testemunhou uma notável elevação na qualidade de vida e, como reflexo natural, um expressivo aumento na expectativa de vida. Entretanto, esse mesmo progresso, que em um primeiro momento simboliza o triunfo da humanidade sobre as limitações do tempo e da doença, acabou trazendo consigo um novo e complexo desafio: o envelhecimento populacional. Trata-se de um fenômeno que, embora celebre a vitória da ciência e do cuidado, impõe à sociedade, e especialmente ao Estado, um peso considerável sobre os ombros, exigindo a reestruturação de sistemas de saúde, previdência e assistência social.

O envelhecimento da população, portanto, é uma conquista que brilha com luz dupla: de um lado, representa o êxito civilizatório de garantir vidas mais longas e saudáveis; de outro, revela a urgência de criar condições para que essas vidas sejam também plenas de dignidade. Nesse contexto, torna-se indispensável assegurar às pessoas idosas, os de agora e os que virão, o pleno exercício de seus direitos fundamentais: o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à alimentação, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho e à previdência social, entre tantos outros que sustentam a cidadania.

Com esse propósito, foi promulgado o Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com reforma pela Lei nº 14.423, de 2022, trata-se de um marco jurídico que consolidou e fortaleceu os direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Essa legislação é, em si, um reconhecimento simbólico e concreto de que a velhice não deve ser vista como um crepúsculo de direitos, mas como uma fase que merece igual respeito, proteção e oportunidades. Afinal, todos são iguais perante a lei, e o passar dos anos não pode reduzir a estatura da dignidade humana.

Contudo, a distância entre o texto da lei e a realidade cotidiana ainda é ampla e sinuosa. Como será examinado ao longo deste estudo, a efetividade dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro permanece um ponto de interrogação. Isso se deve, sobretudo, à dependência de políticas públicas específicas, que exigem não apenas vontade política, mas também integração entre os diferentes níveis da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e a colaboração de organizações da sociedade civil.

Assim, discutir a aplicação prática da Lei nº 10.741/2003 torna-se um exercício de cidadania e sensibilidade social. O objetivo maior é avaliar a verdadeira eficácia desse marco legal diante dos desafios concretos impostos pelo envelhecimento populacional, refletindo sobre a urgência de políticas públicas consistentes e humanas, capazes de garantir não apenas a longevidade, mas, sobretudo, um envelhecer digno, participativo e pleno de sentido para todos.



2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS PESSOA IDOSAS NO BRASIL

À primeira vista, é importante reconhecer que os direitos voltados às pessoas idosas são uma conquista relativamente recente dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O ponto de partida para sua consolidação teve origem em fortes influências das assembleias das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, realizadas em 1982 e 2002, ocasiões em que foram elaborados planos de ação internacional destinados a orientar os países na formulação de políticas públicas voltadas à população idosa, um segmento em constante crescimento em escala global.

A primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), ocorreu em Viena, no ano de 1982, e foi um marco no reconhecimento da velhice como uma etapa legítima e digna da existência humana. Duas décadas mais tarde, entre 8 e 12 de abril de 2002, realizou-se a segunda assembleia, em Madri, na Espanha. Nela, foram aprovados dois documentos de grande relevância: o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento e a Declaração Política de Madri, que reafirmaram a urgência da cooperação internacional para lidar com o envelhecimento populacional e a necessidade de que os países incorporassem esse tema em suas agendas políticas, tanto em nível nacional quanto global.

Esses documentos chamaram atenção para um fato incontestável: o mundo contemporâneo dispõe de meios científicos e tecnológicos suficientes para oferecer condições dignas às pessoas idosas. Mais do que isso, defenderam que a velhice deve ser reconhecida como patrimônio da humanidade, e não como obstáculo ou fardo social.

Nesse mesmo espírito, a Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, inovou profundamente o cenário jurídico brasileiro ao determinar, em seu artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever conjunto de amparar e proteger as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade e bem-estar social. Esse dispositivo representou um divisor de águas, pois, pela primeira vez, a pessoa idosa passou a ser reconhecida de forma expressa e ampla pelo Direito brasileiro. Ainda assim, persiste na sociedade uma mentalidade utilitarista, que tende a marginalizar aqueles que já ultrapassaram o vigor da juventude.

Sobre esse reconhecimento, Keinert e Rosa (2009) destacam com propriedade:

[...] em primeiro lugar, porque são seres humanos – e, por isso, dignos de respeito; em segundo lugar, em função das suas necessidades peculiares decorrentes da idade; por fim, porque são pessoas que muito contribuíram, e ainda podem contribuir, para a construção de uma sociedade justa e solidária. A partir disso, deve-se difundir a todos, inclusive aos próprios idosos – os direitos e garantias a eles conferidos para que possam, então, exigir seu cumprimento utilizando todos os meios possíveis. Essas atitudes nada mais são do que medidas para que se respeite a vida em toda a sua plenitude, desde a infância até a velhice. Pois o direito à vida só é efetivado se houver dignidade.”

Nessa mesma linha, o Barros (2020) salienta que:

[...] a Constituição de 1988 dedicou esforços no sentido de transformar a sociedade, de modo a incluir grupos sociais que, ao longo do processo histórico, sempre foram esquecidos, oprimidos e marginalizados, não se satisfazendo com uma igualdade formal (aparente), buscando sim uma igualdade real, através de políticas que reforcem a proteção jurídica das ‘minorias’ para que estas possam ter acesso às oportunidades sociais. Fez isso, como dito, com vários segmentos, não esquecendo também dos idosos.

A busca por essa igualdade real, tão cara à Constituição de 1988, é expressão direta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conceito que, conforme Délpérée (1999, p. 162), traduz “o respeito que todo indivíduo merece como parte de uma sociedade”. Além disso, a Carta Magna consagrou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, que se apoia também no Princípio da Igualdade, apontado por Paulo Bonavides (2007, p. 376) como a própria “essência do Estado Social”.

O princípio da igualdade, em seu sentido mais profundo, busca tratar todos os cidadãos de forma igual perante a lei, mas admite, como exceção necessária, o tratamento desigual dos desiguais, exatamente o que fundamenta a criação de direitos específicos para a população idosa, que se encontra em condição de maior vulnerabilidade física, econômica e social.

Em consonância com o mandamento constitucional, surgiram, em âmbito infraconstitucional, dois instrumentos jurídicos fundamentais: a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso.

A Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso em 4 de janeiro de 1994, foi a primeira a organizar de maneira sistemática as ações voltadas à promoção da autonomia, integração e participação da pessoa idosa na sociedade. Essa lei, estruturada em seis capítulos, criou também o Conselho Nacional do Idoso e estabeleceu princípios e diretrizes para as políticas públicas voltadas a esse público, definindo como idosa toda pessoa com 60 anos ou mais.

Todavia, diante das críticas à limitada efetividade dessa legislação e à ausência de medidas concretas para garantir sua aplicação, foi promulgada, após sete anos de tramitação no Congresso Nacional, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. O qual, por meio da reforma legislativa em 2022, passou-se a se chamar “Estatuto da Pessoa Idosa”. Esse novo diploma jurídico veio reforçar e detalhar as disposições constitucionais, reunindo em um único texto um conjunto robusto de direitos, garantias e programas destinados à proteção integral da pessoa idosa.

O Estatuto da Pessoa Idosa representa, portanto, um marco civilizatório na história do país. Nele, estão consagrados direitos à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à alimentação, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à assistência social e ao transporte. Muitos desses direitos já figuravam na Constituição de 1988, mas o Estatuto os reafirmou de forma explícita, conferindo especial atenção à sua aplicação prática para aqueles com idade igual ou superior a 60 anos.



Assim, observa-se que o reconhecimento jurídico dos direitos da pessoa idosa é recente, mas resultante de uma longa trajetória de avanços históricos, sociais e humanitários. Trata-se de uma construção que consolidou, no cenário brasileiro, um sistema de garantias voltado à dignidade e à valorização da velhice.

Em última análise, reafirmar esses direitos é reiterar uma verdade essencial: todos nascemos iguais perante a lei, e essa igualdade não se desfaz com o passar dos anos, ao contrário, deve ser reafirmada e fortalecida na medida em que o tempo nos amadurece. Por razões fisiológicas, sociais e humanas, as pessoas idosas merecem atenção especial do Estado e da sociedade, não como um gesto de caridade, mas como expressão genuína de justiça.

Compreendida, portanto, a gênese e a evolução dos direitos da pessoa idosa, bem como sua importância para a efetivação da dignidade humana, o próximo passo deste estudo será analisar os impactos do aumento da expectativa de vida sobre o cenário social e jurídico brasileiro contemporâneo.

3 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

Nascemos, crescemos, envelhecemos e, inevitavelmente, morremos. Esse ciclo natural, imutável e universal revela que a velhice é uma etapa intrínseca à existência humana, uma travessia que independe da vontade ou do esforço do indivíduo. Entretanto, mais do que simplesmente alcançar a longevidade, é essencial que essa fase seja vivida com qualidade de vida, amparada por direitos e garantias que assegurem condições dignas de sobrevivência, respeito e participação social.

Partindo dessa premissa, cabe, antes de tudo, compreender o conceito de velhice e o processo de envelhecimento, para que se possa, mais adiante, examinar com profundidade a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa, sobretudo diante do expressivo aumento da expectativa de vida no Brasil.

Ao longo da história, a maneira como as sociedades enxergaram a velhice oscilou entre o desprezo e a reverência, dependendo do contexto cultural e do valor atribuído ao corpo ou à sabedoria. Em épocas em que a força física e a produtividade eram exaltadas como virtudes supremas, a pessoa idosa foi relegada à margem, tida como símbolo de fragilidade e declínio. Em contrapartida, em civilizações que viam na experiência acumulada um farol de sabedoria, como entre povos orientais e comunidades tradicionais, os idosos eram honrados como guardiões da memória e conselheiros da vida coletiva.

Dessas observações emerge uma verdade incontestável: a forma como uma sociedade trata suas pessoas idosas reflete a essência de seus valores e de sua cultura. É por meio da educação e do exemplo transmitido entre gerações que se constrói o respeito à velhice e se garante a perpetuação de uma convivência mais humana e solidária.



Historicamente, o envelhecimento sempre despertou fascínio e temor. Desde as civilizações antigas, o ser humano busca, de forma incansável, maneiras de deter o avanço do tempo, prolongar a juventude e adiar o fim inevitável. Essa busca por longevidade acompanha a humanidade como um eco constante, ora movido pela vaidade, ora pela legítima vontade de viver mais e melhor.

Hoje, com os avanços da ciência e da tecnologia, essa aspiração deixou de ser apenas sonho ou metáfora. Graças ao desenvolvimento médico, à melhoria das condições sanitárias e à ampliação do acesso à informação e à saúde, o ideal de uma vida longa e saudável tornou-se, enfim, uma possibilidade real. Como aponta Perufo (2008, p. 23):

A OMS (Organização Mundial da Saúde) tornou público que o envelhecimento populacional tem se desenvolvido gradualmente, como resultado do melhoramento no padrão de vida da maioria da população sobre um período de tempo relativamente longo, após a revolução industrial. Diz ainda que os avanços tecnológicos no campo da medicina, incluindo o desenvolvimento de novas e eficazes drogas e vacinas, melhor controle das doenças transmissíveis, a contenção de afecções crônicas, a melhora das condições sanitárias e a redução da fertilidade, têm favorecido o aumento da expectativa de vida das populações.

Entretanto, se o envelhecimento populacional representa um dos grandes triunfos do século XXI, é também fonte de enormes desafios. O número de pessoas com 60 anos ou mais cresce em ritmo acelerado, tanto no Brasil quanto no restante do mundo, impulsionado pela melhoria das condições socioeconômicas, pelo declínio das taxas de mortalidade e fertilidade e, sobretudo, pelos notáveis avanços na medicina.

Esse fenômeno, embora motivo de celebração, impõe sérias exigências aos governos, às famílias e à sociedade civil, pois demanda a reformulação de políticas públicas, a reestruturação dos sistemas de saúde e previdência, e uma mudança cultural profunda quanto ao papel da pessoa idosa na coletividade. Como bem observam Miranda, Mendes e Da Silva (2016, p. 508): “[...] essas alterações têm ocorrido rapidamente, exigindo uma resposta rápida e adequada que não se realizará sem a intervenção do Estado por meio de implantação e implementação de políticas públicas fundamentais.”

O envelhecimento, por sua natureza, acarreta transformações graduais na vida do indivíduo, físicas, cognitivas e emocionais. Contudo, é crucial frisar que a redução de determinadas capacidades não significa incapacidade. Ser pessoa idosa não é sinônimo de impotência ou inutilidade; é, antes, um novo estágio de potencialidades, em que a experiência pode florescer, desde que o ambiente social permita.

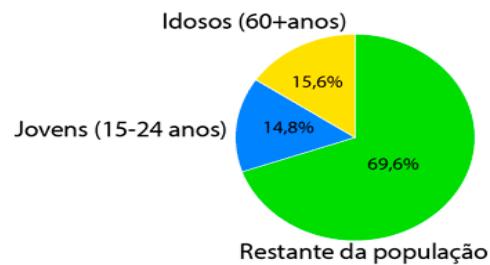
O Brasil, nas últimas décadas, tem vivido transformações demográficas expressivas. O perfil etário da população se redesenha de forma acelerada, e os reflexos dessa mudança já se fazem sentir nas esferas econômica, social e política. Apesar de esforços para se adaptar a essa nova realidade, o país ainda carece de políticas públicas consistentes e efetivas voltadas à população idosa.



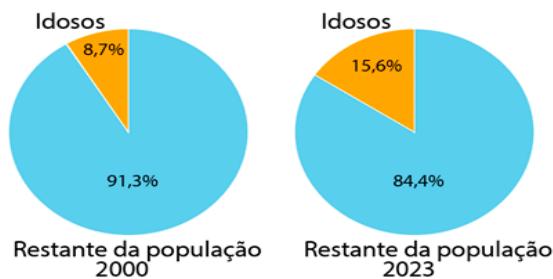
O IBGE estima que a população idosa no Brasil atingiu cerca de 31,8 a 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais em 2025. Este número representa aproximadamente 15,6% do total da população brasileira e é um reflexo do rápido envelhecimento do país, com a projeção de que o Brasil será a sexta maior população idosa do mundo. Pela primeira vez, segundo o IBGE, o número de idosos já **superou os jovens** no país.

Figura 1

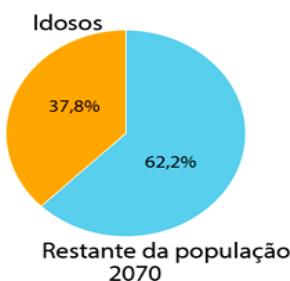
Pela primeira vez, o Brasil tem mais idosos do que jovens.



De 2000 para 2023, a proporção de idosos na população brasileira quase duplicou



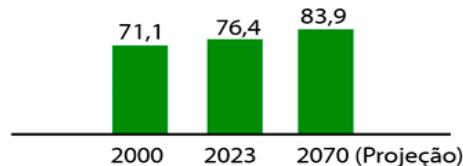
Em 2070, cerca de 37,8% dos habitantes do país serão idosos, o que vai corresponder a 75,3 milhões de pessoas



Idade média da população brasileira, em anos



Esperança de vida ao nascer, em anos



Fonte: IBGE

agência senado

Fonte: IBGE.

1 0 0
1 1 0
1 0 0
1 0 1 0 1 1 0 0
1 1 1 1 0 0 1 1 1
1 0 0 1 1 0 1 0 0
1 0 1 1 0 0 1 0 1
1 0 1 0 1 1

1 0 0 1 0 0
1 1 0 1 1 0
1 0 0 1 0 0
1 0 1 0 1 1 0 1
1 1 1 1 0 0 1 1 1
1 0 0 1 1 0 1 0 0
1 0 1 1 0 0 1 0 1
1 0 1 0 1 1

As projeções indicam que, até 2060, esse número deve ultrapassar os 70 milhões, o que representará cerca de um terço da população total do país na época. Essa mudança demográfica de grande magnitude exigirá respostas urgentes e estruturadas do poder público, sob pena de o envelhecimento populacional tornar-se uma crise social anunciada.

Diante desse panorama, é indispensável avaliar a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa, não apenas como um conjunto de normas, mas como instrumento de transformação social. Afinal, garantir o envelhecimento digno não é apenas uma questão legal, mas um compromisso ético e civilizatório com o futuro de todos nós, já que envelhecer, em última instância, é o destino comum de cada ser humano.

4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Após um longo e árduo percurso de debates, emendas e reivindicações sociais, foi finalmente sancionado, em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), resultado direto da força coletiva de movimentos sociais, entidades civis e grupos organizados que lutavam pelo reconhecimento da velhice como uma fase de direitos plenos e não de limitações. Seu propósito fundamental é regular e assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, abrangendo dimensões sociais, econômicas, culturais e políticas.

O Estatuto nasceu da necessidade de corrigir as falhas e lacunas observadas na Lei nº 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso (PNI). Embora pioneira, essa lei revelou-se, com o passar do tempo, insuficiente para garantir a efetividade das ações voltadas à proteção da população idosa, o que impulsionou a criação de um instrumento jurídico mais robusto, detalhado e abrangente.

A promulgação do Estatuto do Idoso representou, sem dúvida, um dos maiores avanços legislativos do Brasil no campo da proteção social e dos direitos humanos, aproximando o país das diretrizes estabelecidas pelo Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002). Além disso, consolidou-se como uma das expressões mais significativas da afirmação da dignidade da pessoa humana na velhice, consagrando o envelhecimento como um direito que deve ser vivido com respeito, segurança e participação.

Nesse sentido, Perufo (2008, p. 62) observa que o Brasil assumiu papel de destaque no cenário internacional, sendo precursor na América Latina ao instituir um documento jurídico de tamanha relevância e alcance social, tornando-se exemplo de referência para outros países que buscavam fortalecer suas políticas de proteção à pessoa idosa.

O Estatuto inovou o ordenamento jurídico ao introduzir uma abordagem integral e multidimensional sobre o envelhecimento, reconhecendo da pessoa idosa não apenas como sujeito de



direitos, mas como cidadão ativo, capaz de contribuir para a sociedade e de participar plenamente dela. Como explica Camarano (2013, p. 9):

A essência do estatuto está nas normas gerais que dispõem sobre a ‘proteção integral’ aos idosos. Afirma que estes gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana (Artigo 2º) e que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social (Artigo 8º). Os principais direitos estabelecidos são: direito à vida, à proteção, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer, à moradia e ao voto.

Com seus 118 artigos, o Estatuto da Pessoa Idosa consolidou um verdadeiro código de cidadania, reafirmando direitos já consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pela Política Nacional do Idoso, mas ampliando-os e detalhando mecanismos de proteção e fiscalização. Entre suas diretrizes, destacam-se a promoção do bem-estar físico e emocional, o combate à discriminação etária, a prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, e o incentivo à convivência familiar e comunitária.

Mais do que um conjunto de normas, o Estatuto passou a funcionar como uma carta de direitos, um instrumento de transformação cultural e social que busca reposicionar a pessoa idosa no seio da sociedade, resgatando-lhe o lugar de respeito e reconhecimento que o tempo não deveria apagar. Ao fortalecer o papel do Poder Público e ampliar a conscientização sobre o envelhecimento digno, o Estatuto atua como uma verdadeira educação para a cidadania, promovendo não apenas proteção, mas também participação ativa e autonomia.

Contudo, apesar de sua relevância e abrangência, a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa ainda está longe de ser plena. Passadas quase duas décadas de sua criação, observa-se que sua aplicação prática enfrenta entraves significativos. A execução de suas diretrizes depende de uma rede articulada de ações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além da cooperação de organizações não governamentais, conforme estabelece o art. 46 da própria Lei nº 10.741/2003.

Esse quadro revela uma contradição: embora o Estatuto detenha potencial para promover mudanças profundas de natureza social, econômica e cultural, ele ainda esbarra na ausência de políticas públicas eficazes, no baixo investimento governamental e na falta de conhecimento da população idosa sobre os direitos que lhes são assegurados.

Em suma, o Estatuto da Pessoa Idosa simboliza uma conquista histórica e um compromisso ético do Estado brasileiro com a dignidade humana em todas as fases da vida. No entanto, permanece viva uma dívida social: a de transformar a força das palavras da lei em realidade cotidiana, uma tarefa que exige não apenas políticas públicas estruturadas, mas também uma mudança de mentalidade coletiva, capaz de reconhecer o envelhecimento não como um fim, mas como uma etapa plena de valor, sabedoria e humanidade.



4.1 DO DIREITO À SAÚDE

O Capítulo IV do Estatuto da Pessoa Idosa trata do direito à saúde, e em seu artigo 15 estabelece que:

É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. (BRASIL, 2003).

À primeira vista, é importante destacar que o direito à saúde não é apenas uma garantia legal ordinária, mas sim um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, e protegido como cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso IV, o que impede sua supressão ou relativização, tamanha é sua relevância para a dignidade humana.

Nesse sentido, sendo dever do Estado, cabe-lhe assegurar o acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, financiado integralmente com recursos públicos e com acesso universal e gratuito. Segundo o Ministério da Saúde, o SUS é o único sistema público que atende mais de 100 milhões de pessoas, abrangendo desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade. Por sua ampla cobertura e estrutura capilarizada, o sistema é considerado um modelo de referência internacional, especialmente por sua gratuidade e caráter universalista.

Todavia, apesar de sua grandiosidade e importância social, o SUS enfrenta falhas estruturais e desigualdades, que se tornam ainda mais evidentes no atendimento à população idosa, grupo que, por natureza, apresenta maior vulnerabilidade e incidência de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares (HAMMERSCHMIDT; SANTANA, 2020).

Um exemplo emblemático dessa fragilidade pode ser observado durante a pandemia de COVID-19, que se instalou no país no início de 2020. O vírus, com efeitos devastadores sobre o sistema respiratório, atingiu de forma desproporcional as pessoas idosas, sobretudo aqueles com comorbidades.

De acordo com uma pesquisa conduzida pelo Centers for Disease Control and Prevention (CDC), publicada em 27 de março de 2020, nos Estados Unidos, cerca de 80% das mortes por COVID-19 ocorreram entre adultos com 65 anos ou mais, e a taxa de letalidade aumentava conforme a idade avançava. Esse dado foi confirmado no Brasil: segundo informações divulgadas pelo Ministério da Saúde, em 2 de setembro de 2020, 72,9% das mortes por COVID-19 no país ocorreram entre pessoas com mais de 60 anos.

Esses números não apenas expuseram a vulnerabilidade biológica das pessoas idosas, mas também revelaram as limitações do sistema de saúde brasileiro em lidar com emergências de larga escala envolvendo esse grupo etário.

Além disso, dados do Estudo Longitudinal da Saúde das Pessoa idosas Brasileiras (ELSI-Brazil), conduzido por James Macinko *et al.* (2018), mostraram que, entre quase 10 mil pessoas idosas entrevistados, 83% haviam realizado pelo menos uma consulta médica nos 12 meses anteriores, sendo que 75% recorreram à rede pública de saúde. O mesmo estudo, entretanto, evidenciou uma disparidade preocupante: pessoa idosas atendidas pelo SUS têm menor probabilidade de serem consultados por especialistas, quando comparados aos usuários da rede privada, um reflexo direto da desigualdade estrutural no acesso e na qualidade do atendimento.

Outro ponto alarmante é a escassez de médicos geriatras, profissionais especializados no cuidado da saúde da pessoa idosa. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a proporção de um geriatra para cada mil pessoas idosas; contudo, no Brasil, a realidade é de um geriatra para cada 16 mil pessoas idosas, um déficit que compromete severamente a assistência adequada e o acompanhamento contínuo desse público.

Dessa forma, ainda que o Estatuto da Pessoa Idosa assegure o acesso integral, universal e igualitário à saúde, com ênfase especial nas doenças que afetam preferencialmente os mais velhos, a realidade prática revela um descompasso profundo entre o ideal normativo e a execução das políticas públicas.

Os dados demonstram que a maioria das pessoas idosas brasileiros depende exclusivamente do SUS, realiza consultas periódicas e busca atendimento preventivo; porém, muitas vezes, é atendida por profissionais sem especialização geriátrica, o que compromete a qualidade do cuidado. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, funcionou como um espelho incômodo, revelando que o sistema público de saúde ainda não está plenamente preparado para a crescente demanda imposta pelo envelhecimento populacional.

Assim, pode-se afirmar que o direito à saúde previsto no Estatuto da Pessoa Idosa é apenas parcialmente garantido. O texto da lei é nobre e ambicioso, mas sua concretização esbarra em fatores estruturais, como a falta de profissionais especializados, a subfinanciamento da saúde pública e a ausência de políticas continuadas e integradas voltadas ao envelhecimento.

Para que os artigos 15 a 19 do Estatuto sejam plenamente cumpridos, é indispensável o reforço de investimentos públicos, a formação de equipes multiprofissionais, o fortalecimento da atenção básica e a expansão de programas específicos de cuidado geriátrico, assegurando que a saúde, enquanto direito fundamental, não seja apenas um ideal constitucional, mas uma realidade concreta e cotidiana para todas as pessoas idosas brasileiros.



4.2 DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O artigo 20 do Estatuto da Pessoa Idosa dispõe de forma clara e abrangente: “A pessoa idosa tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.” (BRASIL, 2003)

Esse dispositivo, ao reunir diferentes dimensões da vida social, revela a preocupação do legislador em assegurar à pessoa idosa não apenas a sobrevivência, mas também o direito de viver com plenitude, de se desenvolver intelectual, física e culturalmente, preservando sua autonomia e dignidade.

Entre os direitos mencionados, merece destaque o direito à educação, igualmente consagrado no art. 6º da Constituição Federal, como um dos pilares dos Direitos e Garantias Fundamentais. Trata-se de um direito essencial, pois funciona como chave de acesso a outros direitos, como o da cultura, do lazer e até da cidadania ativa. A educação abre janelas de compreensão e liberdade, quem lê, interpreta e entende o mundo tem mais condições de participar dele.

É inegável que uma pessoa alfabetizada tem maior facilidade para usufruir de manifestações culturais, seja um livro, um filme ou uma peça teatral. Isso não significa, de forma alguma, que o analfabeto seja incapaz de interpretar o mundo; mas a leitura e o aprendizado formal ampliam horizontes, favorecem a autonomia e permitem o diálogo com as novas linguagens e tecnologias da contemporaneidade.

Entretanto, os dados estatísticos revelam uma realidade preocupante. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo IBGE (2020a), a taxa de analfabetismo entre pessoas com 60 anos ou mais era de 18,0% em 2019, quase três vezes maior do que a taxa observada na população geral com 15 anos ou mais. Ou seja, no Brasil, o analfabetismo está diretamente relacionado ao envelhecimento populacional: quanto maior a idade, maior a probabilidade de a pessoa não ter sido alfabetizada.

Ainda que esses índices venham diminuindo progressivamente, de 20,4% em 2016 para 18,6% em 2018, e 18,0% em 2019, a redução é lenta e desigual. O cenário reforça a urgência de políticas públicas específicas voltadas à alfabetização de pessoa idosas e à educação ao longo da vida, de modo que o envelhecimento não seja sinônimo de exclusão digital, cultural e social.

Essa necessidade é ainda mais evidente diante das transformações tecnológicas das últimas décadas. Aplicativos de mensagens, caixas eletrônicos, plataformas digitais de serviços e o desaparecimento dos meios tradicionais de comunicação impõem à pessoa idosa um novo desafio: aprender para continuar pertencendo. Sem o domínio básico da leitura e da escrita, muitas pessoas idosas ficam à margem de serviços essenciais e da própria convivência social.



Além de uma questão de inclusão, o direito à educação é também um ato de reconhecimento: as pessoas idosas são depositários da história, da memória e das tradições de um povo, e merecem condições de continuar participandoativamente da vida social. Como lembra Perufo (2008, p. 65):

[...] valorizar a condição ímpar da pessoa idosa como transmissor da memória histórica, das tradições e dos valores culturais, através de programas que estimulem o encontro e a troca de experiências entre as gerações. É necessária a inclusão da educação para o envelhecimento nas grades do ensino fundamental, médio e superior, para que se desconstrua o estereótipo negativo do ser pessoa idosa.

Desse modo, é possível afirmar que o direito à educação da pessoa idosa ainda carece de efetividade no Brasil. Faltam programas permanentes de alfabetização voltados a esse público e iniciativas que integrem a pessoa idosa aos ambientes de aprendizado digital. Ainda assim, há sinais de progresso: os índices de alfabetização vêm crescendo e algumas experiências locais de educação intergeracional têm mostrado resultados promissores.

Quanto aos demais direitos previstos no art. 20, cultura, esporte e lazer, nota-se um avanço mais concreto e perceptível. Um exemplo emblemático é o projeto das Academias da Terceira Idade (ATI), inspirado em um modelo chinês e iniciado na cidade de Maringá (PR) (DE OLIVEIRA; JHON; DE SOUZA, 2007). Essas academias, instaladas em praças públicas e espaços abertos, oferecem equipamentos adaptados à prática de exercícios físicos leves, desenvolvidos especialmente para o público pessoa idosa.

A proposta se expandiu rapidamente para várias cidades do país, consolidando-se como uma política pública de sucesso. Segundo Harris *et al.* (2020), a alta adesão se deve não apenas ao interesse pela atividade física, mas também ao prazer do convívio e ao ambiente social que essas academias proporcionam. Trata-se de uma das expressões mais concretas da efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa, ao promover saúde, sociabilidade e inclusão por meio do esporte.

No campo da cultura e do lazer, o próprio Estatuto reforça, em seu art. 23, o compromisso do Estado e da iniciativa privada com a inclusão cultural da pessoa idosa: “A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.” (BRASIL, 2003)

Essas medidas representam um esforço concreto de democratização do acesso cultural, garantindo não apenas benefícios econômicos, mas também o reconhecimento simbólico da pessoa idosa como sujeito ativo no circuito cultural e artístico do país.

Em síntese, no que se refere ao Capítulo V do Estatuto da Pessoa Idosa, é possível concluir que os direitos à cultura, ao lazer e ao esporte têm sido, em linhas gerais, efetivados de maneira satisfatória,

ainda que com desigualdades regionais e limitações estruturais. Já o direito à educação, embora reconhecido e formalmente assegurado, ainda encontra grandes desafios práticos.

O analfabetismo, a exclusão digital e a falta de políticas contínuas de aprendizado revelam que o caminho rumo à plena efetividade desse direito ainda é longo. Contudo, os avanços observados nos últimos anos demonstram que a educação para a velhice e na velhice começa a ganhar espaço como uma das bases para um envelhecimento digno, participativo e emancipador, uma verdadeira conquista de cidadania que se renova com cada novo aprendizado.

4.3 DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 26, estabelece de forma inequívoca: “pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas” (BRASIL, 2003)

Esse dispositivo traduz um dos pilares fundamentais do envelhecimento digno: o direito ao trabalho, não apenas como meio de subsistência, mas também como expressão de autonomia, pertencimento e identidade social. O labor, para além do aspecto econômico, é um elemento simbólico de reconhecimento, é nele que o indivíduo reafirma sua utilidade, sua experiência e sua capacidade de contribuir.

Contudo, apesar das garantias legais que asseguram a profissionalização e o acesso ao trabalho sem discriminação etária, a realidade brasileira ainda reflete um cenário de exclusão e invisibilidade da pessoa idosa no mercado laboral. O preconceito contra a idade permanece entranhado nas estruturas produtivas, como se o envelhecimento fosse sinônimo de esgotamento, e não de maturidade e competência.

O aumento da expectativa de vida, embora represente uma das maiores conquistas sociais das últimas décadas, também evidencia um descompasso entre o avanço demográfico e o modelo econômico vigente. As condições de trabalho, historicamente projetadas para jovens, não acompanharam a transformação do perfil etário da população. Assim, o envelhecimento, em vez de ser visto como uma oportunidade de inovação e transmissão de saberes, torna-se, muitas vezes, um obstáculo para a inclusão.

Nesse contexto, é urgente repensar as relações de trabalho envolvendo a população idosa, com o objetivo de reduzir a discriminação, fortalecer a proteção social e promover a reinserção desse grupo no mercado formal. Como ressaltam Ramos, Souza e Caldas (2008, p. 507):

“Estudos evidenciam que cada vez mais as pessoas idosas precisam ou querem se manter no mundo do trabalho, situação que parece se distanciar do previsto para pessoas nessa faixa etária, pois

a sociedade, de forma geral, espera que elas se encaminhem para a aposentadoria e para o afastamento do mundo laboral.”

A aposentadoria, que deveria simbolizar o descanso merecido após décadas de contribuição, tem se tornado, para muitas pessoas idosas, insuficiente para garantir o sustento. A perda do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários e o aumento do custo de vida empurram milhares de pessoas idosas de volta ao mercado de trabalho, não apenas por desejo de permanecerem ativos, mas por necessidade.

Ainda assim, o mercado brasileiro mostra-se pouco preparado para essa realidade. Faltam programas de qualificação e requalificação profissional, serviços de informação e intermediação de emprego voltados a esse público e, sobretudo, incentivos concretos para que empresas contratem e mantenham profissionais pessoa idosas.

Políticas públicas eficazes deveriam contemplar, entre outras medidas: Cursos de atualização tecnológica e capacitação continuada para pessoa idosas; Campanhas de combate ao etarismo (discriminação por idade) nas empresas; incentivos fiscais e benefícios trabalhistas para empregadores que valorizem a diversidade etária em seus quadros; Adequação ergonômica dos ambientes de trabalho, respeitando as condições físicas e psicológicas dessa faixa etária.

O artigo 27 do Estatuto reforça a proibição de práticas discriminatórias: “*Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.*” (BRASIL, 2003, grifo nosso)

Esse artigo expressa um princípio de justiça social e igualdade material: a pessoa idosa não deve ser excluída por sua idade, mas avaliado por suas capacidades reais. O mercado de trabalho, ao desprezar o potencial da experiência, renuncia a um patrimônio humano de valor inestimável, o conhecimento acumulado, a prudência nas decisões, a visão de longo prazo e o comprometimento que o tempo aperfeiçoa.

Entretanto, apesar da solidez do texto legal, a efetividade desses direitos ainda é tímida. O que se observa, na prática, é que muitas das normas relativas à profissionalização e ao trabalho da pessoa idosa permanecem simbólicas, não se traduzindo em políticas públicas robustas. O preconceito etário ainda é uma barreira real: empresas hesitam em contratar profissionais mais velhos, partindo do estigma de que seriam menos produtivos ou menos adaptáveis às novas tecnologias, uma visão reducionista que ignora a diversidade de trajetórias e competências dessa geração.

Com o acelerado envelhecimento da população brasileira, essa problemática tende a se agravar, caso as medidas urgentes não forem implementadas. O desafio é duplo: garantir a inclusão produtiva

das pessoas idosas e reconhecer o valor social do trabalho maduro como parte essencial do desenvolvimento sustentável do país.

Em síntese, o Estatuto da Pessoa Idosa, ao assegurar o direito ao trabalho, lança as bases de uma transformação que ainda não se concretizou. O texto legal reconhece a pessoa idosa como agente ativo da sociedade, capaz de contribuir para o crescimento coletivo. Todavia, para que esse direito deixe de ser apenas letra morta, é necessário um esforço conjunto entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil, voltado à criação de oportunidades reais, ambientes inclusivos e políticas que resgatem a dignidade do trabalho em todas as idades.

Afinal, envelhecer não é afastar-se do mundo, é continuar fazendo parte dele, com a sabedoria de quem aprendeu que o tempo, quando respeitado, também é uma forma de produtividade.

4.4 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como vem sendo reiterado ao longo deste estudo, o crescimento da população idosa no Brasil tem gerado não apenas transformações sociais e culturais, mas também profundos desafios econômicos e estruturais, sobretudo no campo da Previdência Social. O envelhecimento populacional, embora simbolize uma conquista da humanidade em termos de longevidade e qualidade de vida, impõe ao Estado o árduo dever de equilibrar a sustentabilidade fiscal com a garantia de uma velhice digna e amparada.

Atualmente, observa-se um descompasso entre o que a legislação previdenciária assegura e o que a realidade orçamentária permite. O direito à aposentadoria, previsto como um dos pilares da proteção social da pessoa idosa, enfrenta limitações materiais que dificultam sua efetiva concretização. O Estado, constitucionalmente obrigado a garantir uma previdência justa e suficiente, vê-se diante de um cenário em que os recursos disponíveis não acompanham o ritmo do envelhecimento da população.

A estrutura do sistema previdenciário brasileiro baseia-se, em essência, no princípio da solidariedade intergeracional: os trabalhadores da ativa financiam os benefícios pagos aos aposentados. Contudo, para que esse modelo se mantenha equilibrado, é necessário que o número de contribuintes supere significativamente o número de beneficiários. Com a queda das taxas de natalidade, o aumento da longevidade e a consequente redução da população economicamente ativa, esse equilíbrio se mostra cada vez mais difícil de sustentar.

Dessa forma, o envelhecimento acelerado tem despertado uma legítima preocupação: o risco de que as despesas previdenciárias ultrapassem as receitas, comprometendo não apenas a manutenção dos benefícios atuais, mas também a estabilidade econômica do país.

Em meio a esse cenário, foi promulgada, em 12 de novembro de 2019, a Emenda Constitucional nº 103, conhecida como “Reforma da Previdência” ou “Nova Previdência”, a qual introduziu mudanças

profundas e estruturais no sistema. Entre as principais alterações, destacam-se: o estabelecimento de novas idades mínimas de aposentadoria; a elevação do tempo mínimo de contribuição; a criação de regras de transição para segurados já vinculados ao sistema; e a adoção de critérios mais rígidos para o cálculo dos benefícios.

A reforma foi amplamente divulgada como uma “reestruturação histórica”, cuja meta central é assegurar o equilíbrio fiscal da Previdência e reduzir o déficit crescente nas contas públicas. Segundo estimativas oficiais, as medidas tendem a gerar uma economia expressiva para os cofres da União nas próximas décadas, aliviando parte da pressão sobre o orçamento.

Entretanto, ainda que a **Emenda Constitucional n.º 103/2019** tenha sido apresentada como uma medida de ajuste estrutural e de sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro, sua **efetividade diante do acelerado processo de envelhecimento populacional** permanece incerta. A consolidação de seus resultados dependerá, em grande medida, da evolução das variáveis demográficas e econômicas nas próximas décadas, as quais serão determinantes para avaliar a real suficiência das mudanças implementadas. De todo modo, mesmo após a reforma, o Brasil segue em direção a um cenário demográfico desafiador, no qual a **população idosa deverá ultrapassar a marca de 70 milhões de pessoas até o ano de 2060**, conforme projeções do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**.

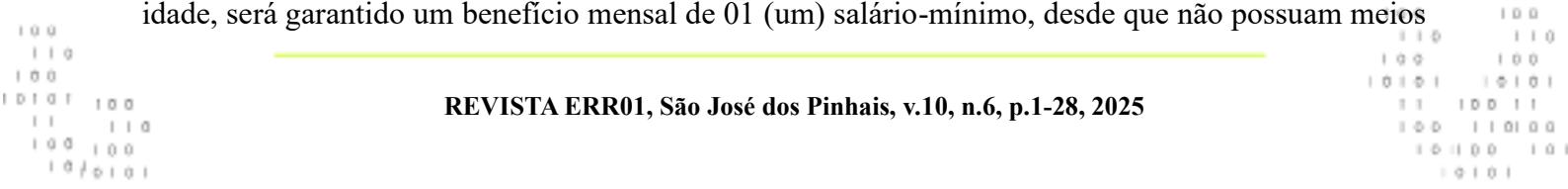
Esse dado impõe uma reflexão inevitável: não basta reformar o sistema previdenciário; é necessário repensar o modelo de proteção social de forma ampla e integrada. O desafio vai muito além das finanças públicas, trata-se de garantir que o direito à aposentadoria, longe de se tornar um privilégio inalcançável, continue sendo um instrumento de justiça social e reconhecimento ao trabalho de toda uma vida.

Assim, o envelhecimento da população brasileira exige do Estado planejamento estratégico, inovação institucional e sensibilidade humana. A previdência não pode ser vista apenas sob a ótica contábil: ela é, antes de tudo, um compromisso ético com o passado e com o futuro, um pacto silencioso entre gerações que sustenta o ideal de uma sociedade justa, solidária e verdadeiramente democrática.

4.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O artigo 33 do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que: “A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes.” (BRASIL, 2003)

Complementarmente, o artigo 34 dispõe que: “Para os pessoa idosas a partir de 65 anos de idade, será garantido um benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, desde que não possuam meios



para prover sua subsistência, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.” (BRASIL, 2003)

Esse benefício, denominado BPC – Benefício de Prestação Continuada, é uma das mais relevantes expressões da assistência social brasileira, pois assegura um mínimo existencial às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Trata-se de um instrumento de justiça social que concretiza, na prática, o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando que o envelhecimento se traduza em miséria, abandono ou exclusão.

Segundo o IBGE (2020b), cerca de 3,7% dos domicílios brasileiros recebiam o BPC em 2019. Já a Controladoria-Geral da União (CGU) informou que, no primeiro semestre do mesmo ano, o Governo Federal repassou aproximadamente R\$ 27,7 bilhões destinados ao pagamento desse benefício assistencial. Embora os dados não especifiquem o percentual exato destinado às pessoas idosas, uma vez que o BPC também contempla pessoas com deficiência, é inegável que o programa representa um pilar essencial da rede de proteção social, garantindo o sustento básico de milhares de famílias.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que o Estatuto da Pessoa Idosa tem cumprido parcialmente seu papel, ao assegurar mecanismos legais que efetivam o direito à assistência social. O BPC, ao longo dos anos, tornou-se uma ponte de sobrevivência e dignidade para uma parcela expressiva da população idosa que não contribuiu o suficiente para o regime previdenciário e, por isso, se encontra desamparada.

Todavia, a análise dos dados revela também um contraste inquietante. Considerando que o Brasil possui hoje cerca de 30 milhões de pessoas idosas, o fato de o BPC alcançar apenas 3,7% dos lares brasileiros, e ainda dividir esse percentual com os beneficiários com deficiência, indica que muitas pessoas idosas elegíveis ainda não acessam o programa.

Essa defasagem se explica, em parte, por fatores estruturais como a baixa escolaridade, o analfabetismo funcional e a falta de informação sobre os próprios direitos, aspectos já discutidos anteriormente neste estudo. A dificuldade de acesso aos canais digitais de inscrição, a burocracia no processo de comprovação de renda e a carência de orientação nos centros de assistência social também contribuem para manter milhares de pessoas idosas à margem das políticas públicas que lhes são devidas.

Em que pese o avanço que o BPC representa, tanto em termos de inclusão quanto de redução da pobreza extrema entre as pessoas idosas, é possível afirmar que a assistência social brasileira ainda pode e deve alcançar muito mais. Ampliar a capilaridade do programa exige estratégias integradas de informação e acolhimento, além de investimentos em formação de equipes multiprofissionais capazes de identificar e orientar pessoa idosas vulneráveis, especialmente nas regiões mais afastadas e nas áreas rurais.



Portanto, a consolidação do direito à assistência social depende não apenas da existência de benefícios como o BPC, mas também da efetiva difusão do conhecimento sobre eles. A proteção integral da pessoa idosa só será plena quando o Estado conseguir eliminar as barreiras que separam o direito formal do acesso real, quando cada pessoa idosa, independentemente de sua condição, souber e puder reivindicar o amparo que a lei lhe garante.

Em síntese, o Brasil avançou significativamente na estruturação da assistência social voltada às pessoas idosas, sobretudo por meio do BPC, que constitui um verdadeiro símbolo de cidadania e solidariedade intergeracional. Contudo, para que o Estatuto da Pessoa Idosa cumpra plenamente sua missão, é necessário ampliar o alcance, a informação e a inclusão, garantindo que nenhuma pessoa idosa, em qualquer canto do país, permaneça invisível aos olhos da política pública que nasceu justamente para ampará-lo.

4.6 DA HABITAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa, ao tratar do direito à moradia, reconhece esse bem como um dos pilares fundamentais da dignidade humana. O artigo 37 dispõe expressamente que: “A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.” (BRASIL, 2003)

A leitura desse dispositivo revela que o legislador foi além do conceito meramente físico de “abrigos” e inseriu o qualificativo “digna” ao direito à moradia, um adjetivo que carrega profundo valor ético e simbólico. Moradia digna, portanto, não se resume a ter um teto sobre a cabeça, mas implica viver em um espaço seguro, acessível, saudável e adaptado às necessidades específicas da pessoa idosa. Significa, em essência, viver com conforto, autonomia e respeito, cercado de condições que promovam bem-estar físico, emocional e social.

Nesse sentido, é indispensável compreender o que representa, para a pessoa idosa, essa moradia digna: trata-se de um ambiente que acolhe, protege e favorece a convivência, seja no seio da família, em moradia independente ou em instituições de longa permanência. Essa análise é essencial para orientar políticas públicas habitacionais voltadas à terceira idade, bem como para auxiliar as próprias pessoas idosas e suas famílias na tomada de decisões sobre onde e como viver a velhice.

O artigo 38 do mesmo Estatuto reforça esse direito, assegurando prioridade na aquisição e reserva de 3% das unidades habitacionais produzidas por programas públicos ou subsidiados com recursos do Estado, além da eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e da adequação das condições de financiamento às rendas de aposentadorias e pensões. Trata-se, portanto, de um reconhecimento da necessidade de políticas habitacionais inclusivas e acessíveis.

Contudo, embora o texto legal seja robusto e bem estruturado, sua eficácia prática ainda é bastante limitada. O empobrecimento crescente da população idosa, provocado por benefícios previdenciários defasados e pelo aumento do custo de vida, tem levado muitos a condições precárias de moradia, quando não à situação de rua. A promessa constitucional da moradia digna, para muitos, ainda não se concretizou.

Para que esse direito saia do papel, é imprescindível que o Poder Público crie mecanismos de financiamento compatíveis com a realidade econômica da pessoa idosa, fiscalize os programas habitacionais já existentes e coíba irregularidades que dificultem o acesso desse grupo às políticas de moradia. Além disso, é fundamental investir em projetos arquitetônicos inclusivos, que considerem mobilidade reduzida, acessibilidade universal e convivência comunitária, garantindo às pessoas idosas não apenas um lugar para morar, mas um espaço para viver com dignidade e pertencimento.

4.7 DO TRANSPORTE

O transporte público representa outro eixo essencial na promoção da autonomia e da cidadania da pessoa idosa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, §2º, já assegurava: “Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.” O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reforçou e ampliou essa garantia, dispondo em seu artigo 39 que: “Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.” (BRASIL, 2003)

Além disso, o §2º do mesmo artigo determina que 10% dos assentos dos veículos de transporte coletivo devem ser reservados e identificados para uso preferencial de pessoa idosas, e prevê que, caso as vagas gratuitas se esgotem, a pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos tem direito a desconto de 50% no valor das passagens.

Um avanço importante trazido pelo Estatuto foi a eliminação da exigência de prévio credenciamento para o exercício desse direito. Basta que a pessoa idosa apresente um documento pessoal com comprovação de idade, como RG ou CNH, garantindo assim acesso mais simples e imediato à gratuidade.

Apesar disso, a aplicação prática dessa norma ainda encontra grandes dificuldades. A gratuidade dos transportes urbanos e semiurbanos é, de fato, uma das conquistas mais consolidadas, mas ainda há deficiências sérias em infraestrutura e acessibilidade. Como observa Perufo (2008, p. 70): “[...] degraus adaptados para entrada e saída como também suportes para apoio no interior dos carros, e, ainda, se vê na mídia, empresas reivindicando o desconto no transporte coletivo interestadual para pessoas idosas que comprove salários-mínimos ou inferior a dois salários-mínimos.”



A falta de adaptações estruturais nos veículos, o descumprimento das cotas de assentos reservados e as restrições impostas pelas empresas de transporte rodoviário interestadual configuram sérios obstáculos à efetividade do direito. Além disso, muitas pessoas idosas desconhecem integralmente seus direitos, o que agrava a exclusão e a vulnerabilidade desse grupo.

Assim, embora a gratuidade do transporte coletivo urbano represente um dos avanços mais significativos na história dos direitos da pessoa idosa, sua efetividade ainda é parcial. Cumpre ao Estado intensificar a fiscalização sobre as empresas de transporte, garantir a adaptação dos veículos e promover campanhas educativas que ampliem o conhecimento das pessoas idosas sobre seus direitos.

4.8 DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

Nos termos do artigo 46 do Estatuto da Pessoa Idosa, tem-se que: “A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (BRASIL, 2003)

Esse dispositivo reflete o espírito colaborativo que deve nortear as políticas públicas destinadas à população idosa, reconhecendo que o cuidado com o envelhecimento não pode ser responsabilidade exclusiva de um ente estatal, mas deve ser fruto de uma ação conjunta, coordenada e contínua entre governo, sociedade civil e família.

Entretanto, como foi amplamente discutido ao longo deste estudo, a implantação de políticas públicas voltadas à pessoa idosa no Brasil é um fenômeno recente, ainda em fase de amadurecimento e consolidação. Apesar de haver, nas últimas décadas, um crescimento notável nas discussões sobre o processo de envelhecimento e seus desdobramentos, é inegável que as transformações sociais, culturais e estruturais necessárias para acompanhar essa nova realidade ainda não se concretizaram plenamente.

A análise das necessidades geradas pelo envelhecimento populacional evidencia que o país não está preparado para lidar com a complexidade desse fenômeno, que é simultaneamente social, humanitário e jurídico. Como observa Ferreira (2018), uma sociedade que vivencia o aumento constante da expectativa de vida precisa desenvolver políticas públicas efetivas, capazes de adaptar-se a esse novo cenário demográfico, garantindo não apenas a sobrevivência, mas a longevidade com qualidade de vida.

Ainda que existam iniciativas importantes, como a Guia de Políticas, Programas e Projetos do Governo Federal para a População Idosa, a realidade mostra que tais políticas enfrentam enormes desafios em sua implementação, que vão desde a escassez de recursos financeiros e humanos até a ineficiência administrativa e a ausência de monitoramento contínuo. Em muitos casos, o que se vê é uma distância preocupante entre o discurso legal e a prática social, tornando o vasto aparato legislativo brasileiro meramente simbólico, uma promessa ainda não cumprida.



Essa fragilidade estrutural se deve, em parte, ao fato de que o Estado brasileiro tem assumido um papel secundário, limitando-se a uma atuação pontual e fragmentada, enquanto transfere à família a maior parte da responsabilidade pelos cuidados com as pessoas idosas, uma postura que ignora a complexidade da questão e a insuficiência das redes familiares contemporâneas para lidar, sozinhas, com esse encargo (KÜCHEMANN, 2012).

De acordo com Mendonça (2015), ainda que o país disponha de políticas voltadas à pessoa idosa, as condições de vida e cidadania dessa parcela da população permanecem precárias, pois as ações públicas não têm conseguido atender sequer às necessidades mais básicas, como saúde, moradia, segurança e renda. Essa constatação reforça que a efetivação dos direitos da pessoa idosa depende diretamente da qualidade e da continuidade das políticas públicas, e não apenas da existência formal de leis ou programas.

O sistema de garantia de direitos das pessoas idosas no Brasil, embora legalmente consolidado, é na prática negligenciado, como demonstram os resultados analisados neste trabalho. Há uma contradição evidente entre a amplitude das normas jurídicas e a realidade da execução política, marcada pela inércia administrativa, pela falta de integração entre os entes federativos e pela ausência de controle social efetivo.

Além disso, as políticas públicas destinadas às pessoas idosas deveriam ser democraticamente fiscalizadas e construídas com a participação ativa do próprio público-alvo, uma vez que são eles, os que vivem a velhice, quem melhor compreendem suas demandas e desafios. A participação cidadã, portanto, deve ser entendida como parte essencial do processo de formulação, execução e avaliação dessas políticas.

Diante desse cenário, é possível afirmar que o Brasil ainda não se encontra preparado para enfrentar os efeitos do envelhecimento populacional. A defasagem entre o avanço demográfico e o ritmo das respostas institucionais é evidente. O país carece de planejamento estratégico, integração intersetorial e compromisso político contínuo para transformar a retórica dos direitos em práticas concretas e duradouras.

Em suma, a realidade brasileira clama por políticas públicas efetivas e sustentáveis, que transcendam os discursos formais e consigam materializar os direitos fundamentais assegurados às pessoas idosas. Somente assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva, que reconheça na velhice não um fardo, mas uma etapa valiosa da vida humana, digna de respeito, proteção e plenitude.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento populacional se impõe, de forma cada vez mais nítida, como uma realidade incontestável e irreversível no Brasil. Embora esse fenômeno represente um dos grandes triunfos da humanidade, fruto do avanço da medicina, da melhoria das condições de vida e da consolidação dos direitos sociais, ele também revela profundos desafios para o Estado, para a sociedade e, sobretudo, para a efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Partindo dessa premissa, o presente estudo teve como propósito analisar a efetividade dos direitos da pessoa idosa diante do expressivo aumento da população com mais de sessenta anos nas últimas décadas. A análise permitiu constatar que, ainda que o Estatuto da Pessoa Idosa se constitua em um dos mais significativos marcos legislativos brasileiros no campo da proteção à velhice, sua aplicação no plano prático permanece limitada e insuficiente. O principal entrave reside na ausência de políticas públicas estruturadas e contínuas, capazes de transformar as garantias legais em ações concretas e acessíveis à totalidade da população idosa.

Verificou-se, ainda, que o Estado e a sociedade brasileira não têm tratado o envelhecimento como uma questão prioritária e emergente. A falta de planejamento intersetorial, o descompasso entre legislação e prática e a carência de investimento público refletem uma postura ainda distante do ideal de respeito e valorização da velhice. Essa negligência, por sua vez, contribui para a fragilidade da implementação dos direitos previstos no Estatuto, comprometendo a qualidade de vida e a dignidade de milhões de brasileiros que chegam à terceira idade.

Conclui-se, portanto, que a existência de uma legislação avançada não basta para assegurar a efetividade dos direitos das pessoas idosas. É imprescindível que o poder público e a sociedade civil atuem de forma integrada, formulando, implementando e avaliando políticas públicas eficazes e permanentes que garantam a concretização dos direitos fundamentais dessa parcela crescente da população.

Afinal, os direitos humanos, entre eles o direito à vida, à saúde, à moradia, à educação, à cultura e à dignidade, não se esgota com o passar dos anos, mas se renovam com a experiência e o valor da longevidade. Assim, cabe ao Estado brasileiro e à coletividade transformar o envelhecer em sinônimo de cidadania plena, fazendo com que o Estatuto da Pessoa Idosa deixe de ser apenas um símbolo normativo e se torne um instrumento vivo de justiça, respeito e inclusão social.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Hélio (org.). **Comentários ao Estatuto do Idoso.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004.

AGÊNCIA SENADO. **Envelhecimento da população impulsiona novas ações em defesa dos idosos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/06/envelhecimento-da-populacao-impulsiona-novas-acoes-em-defesa-dos-idosos>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Direitos dos Idosos.** Disponível em: <https://bit.ly/3lve8zg>. Acesso em: 03 out. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/31duy87>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/2IlJjPu>. Acesso em: 11 out. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do idoso:** avanços com contradições. Texto para Discussão, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3iHWM0o>. Acesso em: 05 out. 2025.

COVID, Team CDC. Severe Outcomes Among Patients with Coronavirus Disease 2019 (COVID-19). **MMWR Morb Mortal Wkly Rep**, United States, v. 69, n. 12, p. 343-346, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.15585/mmwr.mm6912e2>. Disponível em: <https://bit.ly/3iJovOw>. Acesso em: 06 out. 20205.

DE FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes. **Direitos e garantias dos idosos:** Doutrina, Jurisprudência e Legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DE OLIVEIRA, Maria Aparecida Mendes; JHON, Edmara Gonzaga; DE SOUZA, Vitor Hugo Enumo. Academias da terceira idade: saúde física e mental. **REVISTA UNINGÁ**, v. 13, n. 1, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3d7O0HX>. Acesso em: 07 out. 2025.

DELPÉRÉE, Francis. **O direito à dignidade humana.** Tradução de Ana Marta Cattani de Barros Zilveti. Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Coordenadores Sérgio Resende de Barros e Fernando Aurélio Zilveti. São Paulo: Dialética, 1999.

FERREIRA, Erielle Dias. **Idosos em situação de rua:** a ineficácia dos direitos humanos e das garantias constitucionais e infraconstitucionais ante a insuficiência de políticas públicas no Brasil. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/35xLsPU>. Acesso em: 24 out. 2025.

FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Terezinha Almeida; SOUSA, Jacy Aurélia Vieira de. O significado da velhice e da experiência de envelhecer para os idosos. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 44, n. 2, p. 407-412, 2010.

HAMMERSCHMIDT, Karina Silveira de Almeida; SANTANA, Rosimere Ferreira. Saúde do idoso em tempos de pandemia COVID-19. **Cogitare Enfermagem**, [S.l.], v. 25, apr. 2020. ISSN 2176-



9133. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72849>. Disponível em: <https://bit.ly/2SCBqqy>. Acesso em: 22 maio. 2025.

HARRIS, Elizabeth Rose Assumpção *et al.* Motivos da adesão de idosos às Academias da Terceira Idade. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 23, n. 2, 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: educação 2019**. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3iMBTkY>. Acesso em: 07 out. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: rendimento de todas as fontes 2019**. Rio de Janeiro, 2020b. Disponível em: <https://encurtador.com.br/sZ4SP>. Acesso em: 22 maio. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2010-2060**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/30N9oNT>. Acesso em: 01 jun. 2025.

KEINERT, Tânia Margarete Mezzomo.; ROSA, Tereza Etsuko da Costa. **Direitos Humanos, envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa**: marco legal e institucional. BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.), São Paulo, n. 47, abr. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3ltjYl2>. Acesso em: 03 out. 2025.

KÜCHEMANN, Berlindes Astrid. Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. **Sociedade e Estado**, v. 27, n. 1, p. 165-180, 2012.

MACINKO, James *et al.* Primary care and healthcare utilization among older Brazilians (ELSI-Brazil). **Revista de saúde pública**, São Paulo, v. 52, p. 6s, 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/S1518-8787.2018052000595>. Disponível em: <https://bit.ly/30HFB90>. Acesso em: 06 out. 2025.

MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de. **Políticas públicas para idosos no Brasil**: análise à luz da influência da normativas internacionais. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3ksO4oD>. Acesso em: 24 out. 2025.

MIRANDA, Gabriella Moraes Duarte; MENDES, Antonio da Cruz Gouveia; DA SILVA, Ana Lucia Andrade. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Revista brasileira de geriatria e gerontologia**, v. 19, n. 3, p. 507-519, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento**, 2002/ Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. 49 p.: 21 cm. (Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1).

PERUFO, Katiusce Faccin. **Idosos no mercosul**: uma análise da efetividade do Estatuto do Idoso e suas implicações frente ao processo de envelhecimento populacional. 2008. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008.

RAMOS, Erica Lima; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira; CALDAS, Célia Pereira. Qualidade de vida do idoso trabalhador. **Rev. enfermagem UERJ**, p. 507-511, 2008.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2002.

REIS, Carla; BARBOSA, Larissa Maria de Lima Horta; PIMENTEL, Vitor Paiva. **O desafio do envelhecimento populacional na perspectiva sistêmica da saúde**. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WONG, Laura L. Rodríguez; CARVALHO, José Alberto. O rápido processo de envelhecimento populacional do Brasil: sérios desafios para as políticas públicas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 23, n. 1, p. 5-26, 2006.